

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040566-78.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO 1: GUSTAVO CARVALHO DOS SANTOS

AGRAVADO 2: ANTONIO FRANCISCO NETO

AGRAVADO 3: SEBASTIAO FARIA DE SOUZA

AGRAVADO 4: FERNANDO AVELINO BOECHSTEIN VIEIRA

AGRAVADO 5: CRIATIVA PARTICIPAÇÕES LTDA.

AGRAVADO 6: CARLOS ALBERTO DE SOUZA VILLAR FILHO

AGRAVADO 7: MARCOS ROGERIO MAZIERI

**RELATORA: DESEMBARGADORA LEILA ALBUQUERQUE
SESSÃO DE JULGAMENTO: 13 DE AGOSTO DE 2026**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.
CONTRATO ADMINISTRATIVO.
INDEFERIMENTO DA PROVA
PERICIAL.**

Decisão que indeferiu pedido de realização de perícia contábil formulado pelo Ministério Público em Ação Civil Pública destinada ao ressarcimento ao erário por supostas irregularidades na celebração e execução de contrato administrativo e respectivos termos aditivos.

Agravante que sustenta nulidade da decisão por ausência de fundamentação e defende a imprescindibilidade da prova técnica para demonstração dos fatos constitutivos da pretensão deduzida na inicial.

Juízo de origem que apreciou expressamente as questões suscitadas nos Embargos de

Declaração, reconhecendo a ausência de intimação da decisão anterior e mantendo o entendimento quanto à desnecessidade da prova pericial.

Indeferimento da prova pericial é matéria que não se encontra no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, não se verificando urgência que justifique a mitigação do rol taxativo, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso não conhecido nessa parte.

NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO.

DESPROVIMENTO DA PARTE CONHECIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº **0040566-78.2026.8.19.0000** em que é Agravante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e Agravados **GUSTAVO CARVALHO DOS SANTOS E OUTROS**;

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em ***não conhecer*** de parte do recurso, ***negando-se provimento*** na parte conhecida.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, inconformado com a decisão do Juízo da 15ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

que indeferiu o pedido de produção de prova pericial contábil formulado nos autos de Ação Civil Pública.

Sustenta nulidade da decisão por deficiência de fundamentação, ao argumento de que o Juízo de origem não enfrentou adequadamente a alegada necessidade da perícia para comprovação dos fatos constitutivos da pretensão autoral. No mérito, requer o deferimento da prova pericial ou, subsidiariamente, a anulação da decisão que rejeitou os Embargos de Declaração.

A fl. 26 foi deferido “efeito suspensivo ao recurso a fim de que, até a sua apreciação, não seja prolatada sentença nos autos originários.”

Contrarrazões do segundo e do terceiro Agravados a fls. 33/41, não tendo os demais as apresentado (fl. 47).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça a fls. 49/55.

É o relatório.

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de ex-Presidentes do DETRAN/RJ, da sociedade empresária Criativa Participações Ltda. e de seus sócios, objetivando o ressarcimento ao erário em razão de supostas irregularidades verificadas na celebração e execução de Contratos e Termos Aditivos firmado para prestação de serviços de teleatendimento à Autarquia.

Após a apresentação das contestações e da réplica, as partes foram intimadas para especificação de provas, tendo o Ministério Público requerido a produção de prova pericial contábil destinada à apuração das alegadas irregularidades e do prejuízo causado ao erário.

O Juízo de origem indeferiu a perícia requerida por entender que eventual quantificação do dano poderia ser realizada em fase de liquidação de sentença.

Decisão

Trata-se o presente feito de Ação Civil Pública de ressarcimento ao Erário fundada em suposto ato doloso de improbidade administrativa, sendo a pretensão ressarcitória veiculada com base no tema 897 do STF.

Sustenta o autor a procedência dos pedidos com base em reconhecimento pela 8 VFP da ilegalidade do Contrato 081/2005, e o suposto ato de improbidade administrativa também em relação aos aditivos 070/06; 003/07; 052/07; 050/08; 114/08 e 078/10.

Não obstante o pedido de produção de prova pericial, entendo que, ao menos no presente momento processual, o pedido de dilação probatória não comporta acolhimento.

Isso porque, em se tratando de pretensão ressarcitória fundada no TEMA 897 do STF a aferição de eventual ato doloso de improbidade administrativa se dá como fundamento de decidir.

Desta forma, para que haja o afastamento da prescrição no que toca à pretensão fundada no TEMA 897 há a necessidade de demonstração de ato doloso de improbidade administrativa pelos demandados, para aí, sim, na hipótese de dano ao Erário, quantificá-lo.

A realização de prova pericial traz inegável custeio, notadamente diante da pluralidade documental.

Assim, com vistas à economicidade processual, entendo que no caso de acolhimento de pretensão ressarcitória com base no TEMA 897 STF a quantificação pode ser feita em liquidação de sentença.

Assim, indefiro o pedido de dilação probatória pericial formulado pelo autor em id. 2203.

O Ministério Público opôs Embargos de Declaração, que foram parcialmente acolhidos apenas para reconhecer a falta de intimação e devolver ao Autor o prazo para impugnação da decisão que indeferiu a perícia, mantendo-se, contudo, o entendimento quanto à desnecessidade da prova técnica.

Decisão

1 - Id. 2236. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra decisão de id. 2232 c/ c 2210/2211 sob o fundamento de erro material e contradição interna.

Contrarrazões em id. 2249 e 2254

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos de Declaração, ante a subsunção em abstrato ao art. 1.022, incisos I e III do CPC.

No mérito, é caso de parcial acolhimento do recurso.

No que toca à alegação de contradição interna na decisão de id. 2210, não é caso de acolhimento sendo certo que as razões da fundamentação se encontram expostas no decisum.

Eventual quantificação do dano suposto, se acolhida a pretensão, pode ser feita em sede de liquidação de sentença.

No que se refere à alegação de erro material por ausência de intimação, com razão o embargante.

Conforme certificado em id. 4224, não houve intimação acerca da decisão impugnada, razão pela qual é caso de acolhimento da pretensão, com devolução de prazo para impugnação em relação à decisão de fls. 2210-2211.

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de id. 2236 e DOU-LHES PARCIAL

PROVIMENTO para devolver o prazo de impugnação da decisão de id. 2210-2211 ao autor.

2 - Id. 2276. Certifique a z Secretaria a alegação de ausência de encerramento de prazo para contestação.

3 - Intimem-se.

O Ministério Público interpôs o presente Agravo de Instrumento sustentando a nulidade da decisão por deficiência de fundamentação e defendendo a imprescindibilidade da prova pericial para a demonstração dos fatos constitutivos da pretensão deduzida na inicial.

O Agravante defende que a decisão que enfrentou os Aclaratórios (fl. 4226) seria nula por não enfrentar adequadamente a alegada contradição existente na decisão que indeferiu a produção da prova pericial. Todavia, não se verifica a hipótese prevista no artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil.

Data venia, ao apreciar os Embargos de Declaração, o Juízo de origem consignou expressamente que não vislumbrava a alegada contradição interna, esclarecendo que eventual quantificação do dano poderia ser realizada em fase de liquidação de sentença, mantendo, por conseguinte, os fundamentos anteriormente expostos para o indeferimento da prova pericial.

Além disso, reconheceu a ausência de intimação do Ministério Público acerca da decisão de id. 2210, devolvendo-lhe o prazo para impugnação.

Observa-se, portanto, que houve apreciação das questões submetidas ao exame judicial, ainda que em sentido contrário aos interesses do recorrente.

Eventual inconformismo da conclusão adotada constitui matéria de mérito recursal, não se confundindo com ausência de fundamentação.

Afasta-se, assim, a preliminar de nulidade.

Quanto ao conhecimento do recurso em seu mérito, ou seja, contra o indeferimento do pedido de prova pericial, sabe-se que, em regra, o deferimento de prova pericial não se encontra no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil:

*“O agravo de instrumento é recurso ordinário de devolução plena interposto de decisão interlocutória. O agravo de instrumento passa a ter suas hipóteses limitadas às previstas no rol do art. 1.015 do CPC. Percebe-se ter o legislador remodelado o regime jurídico do recurso, diferindo-o significativamente daquele disposto no art. 522 do CPC/1973”.*¹

O atual entendimento da Corte Superior, contudo, é no sentido de que o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil pode ser mitigado:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA

¹ Novo CPC anotado e comparado para concursos. 1ª ed. 2015. p 1010. São Paulo: Saraiva.

IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação". 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo

Poder Legislativo. 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência. 9- Recurso especial conhecido e provido”.

(REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).

E, conforme consta do teor do próprio Recurso Repetitivo, o recurso de Agravo de Instrumento fora das hipóteses previstas será cabível *“quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”*.

Data venia das alegações recursais, não se verifica a urgência necessária à revisão de pronto do indeferimento da prova pericial, em especial porque a decisão agravada pontuou que a pretensão do *Parquert* é de quantificação do dano, o que pode aguardar a liquidação de sentença.

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. SANEADOR . PROVA

T.J. – 8ª C. D. P.

AI nº 0040566-78.2026.8.19.0000

Des. Leila Albuquerque



PERICIAL DE ESTATÍSTICA INDEFERIDA. Matéria não inserta no rol do art. 1.015, do CPC . O STJ, em sede de recurso repetitivo - Resp. nº 1.704.520, interpretou a taxatividade do rol daquela norma, com mitigação, impondo, porém, o requisito da urgência na apreciação da questão . Urgência não demonstrada. Ausência de prejuízo imediato. Fraude em concurso público ofertado pelo MPERJ que já foi objeto de inúmeras ações civis públicas. Questão relacionada à matéria que deverá ser analisada como preliminar em eventual recurso de apelação (art . 1.009, § 1º, do CPC). RECURSO QUE NÃO SE CONHECE.”

(TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00112289820228190000, Relator.: Des(a) . HELDA LIMA MEIRELES, Data de Julgamento: 29/06/2022, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO SANEADORA . INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS ORAL E PERICIAL. INSURGÊNCIA DO RÉU. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL DO ART . 1.015 DO CPC. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.704 .520/MT, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE O ROL DO ART. 1.015 DO CPC É DE TAXATIVIDADE MITIGADA, POR ISSO ADMITE A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANDO VERIFICADA A URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO. INEXISTE URGÊNCIA, OU PREJUÍZO AO AGRAVANTE, E POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO SUJEITA A PRECLUSÃO, PODE SER SUSCITADA EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO OU MESMO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES, CONSOANTE O DISPOSTO NO § 1º, DO ART . 1.009, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM BASE NO ART. 932, III, DO CPC .”

(TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO:
00900426120218190000, Relator.: Des(a). MARCIA
FERREIRA ALVARENGA, Data de Julgamento:
30/11/2021, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

Ante o exposto, ***não se conhece*** de parte do recurso,
negando-se provimento a parte conhecida, pertinente à preliminar de
nulidade.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2026.

Desembargadora Leila Albuquerque
Relatora